



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.348, DE 2015** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Cria mecanismo de incentivo às atividades de emprego para os internos e os egressos do sistema prisional e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2323/15, 3149/15, 4843/16, 5683/16 e 7200/17

(*) Atualizado em 02/05/2017 para inclusão de apensados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos de incentivo às atividades de bolsa de emprego aos internos e egressos do sistema prisional.

Art. 2º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos em atividades para qualificação, especialização e criação de empregos para os internos do sistema prisional, desde que cadastrados no Ministério da Justiça e no órgão estadual competente.

§1º A dedução de que trata esta Lei está limitada a dois por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§2º Os valores aplicados nos investimentos de que trata este artigo serão:

- a) Deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram lucro mensal;
- b) Deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual.

§3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater o total dos investimentos, efetuados nos termos desta Lei, como despesa operacional.

§4º Se o valor do incentivo deduzido durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda;

§5º Sobre o recolhimento previsto nesta Lei, deverá ser observada a legislação tributária pertinente.

Art. 3º A dedução prevista nesta Lei é devida aos contribuintes que preencherem os requisitos, ainda que cumulados com outros benefícios fiscais que visem a proteção ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização dos investimentos.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções administrativas e fiscais, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício de que trata esta Lei, punível com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa de até cem por cento sobre o valor da dedução.

§1º no caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele tenham se beneficiado.

§2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 6º As vagas abertas exclusivamente para os internos e egressos do sistema prisional ficarão isentas dos impostos devidos a essas vagas, nos três níveis de governo, devendo observar:

§1º Para os internos do sistema prisional, que estejam no regime semi-aberto, o INSS e PIS, será recolhido pelo governo responsável pelo presídio.

§2º Para egressos do sistema prisional, durante 12 meses do início das suas atividades, o recolhimento para o INSS e PIS se dará na proporção de cinquenta por cento, ficando o restante sob a responsabilidade do governo responsável pelo egresso.

Art. 7º O interno do sistema prisional que se inscrever no sistema de profissionalização e de bolsa de empregos, terá a redução de sua pena na proporção de um dia para cada três de estudo ou trabalho.

Art. 8º Fica vedada a concessão de quaisquer benefícios, indulto, graça ou progressão da pena, aos internos do sistema prisional que se negarem a integrar o sistema educacional, de profissionalização ou de bolsa de emprego.

Art. 9º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10 Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001, no qual pretende criar um sistema capaz de envolver toda a sociedade na recuperação e reintegração do interno e egresso do sistema prisional, criando meios de incentivo às ações de formação, especialização e emprego, pois a sociedade brasileira não suporta mais observar a ineficácia dos governos que fazem do sistema prisional um depósito de gente, sem investimento e sem instalações adequadas, onde o crime organizado é que administra a vida dos que ingressam nos presídios.

Este projeto convida toda sociedade civil a participar da preparação profissional e reintegração daquele que muitas vezes nem sequer entrou numa escola, e foi jogado num sistema que não lhe deu oportunidade de ocupar um lugar na atividade produtiva da sociedade.

Se fizermos um levantamento verificaremos que muitos internos egressos do sistema prisional tentam conseguir empregos, porém são discriminados e não têm nenhuma qualificação profissional, sendo, desta forma, acuado e jogado

novamente nas mãos do crime, pois não tem meios de prover o seu sustento e dos seus familiares.

O projeto, por fim, também prevê tipo penal para aqueles que recebem incentivos de forma fraudulenta, punindo os infratores de forma exemplar.

Assim, por seu grande alcance social, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2015.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
DEM/DF

PROJETO DE LEI N.º 2.323, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Institui o Plano Nacional de Incentivo ao Emprego e Ressocialização de Presos e de Egressos do Sistema Prisional - PINEPE.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1348/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Incentivo ao Emprego e Ressocialização de Presos e de Egressos do Sistema Prisional – PINEPE para estimular a reinserção social de presos e de egressos do sistema prisional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – preso: indivíduo que esteja cumprindo pena restritiva de liberdade decorrente de sentença condenatória transitada em julgado;

II – egresso do sistema prisional: indivíduo que esteve na condição de preso e desde que não passaram mais de 2 (dois) anos do cumprimento ou da extinção da pena.

Art. 3º As pessoas jurídicas regularmente constituídas que empreguem ou tomem serviços prestados por presos e egressos do sistema prisional ficam isentas do pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a aqueles indivíduos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que recolham a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta poderão excluir do total da receita as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço preso ou egresso do sistema prisional.

Art. 4º As pessoas jurídicas regularmente constituídas e tributadas com base no lucro real que empreguem ou tomem serviços prestados por presos e egressos do sistema prisional poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, quantia correspondente ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço preso ou egresso do sistema prisional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput não poderá exceder, em cada período de apuração, a 3% (três por cento) da base de cálculo, podendo as despesas não deduzidas no período correspondente ser utilizadas em período posterior.

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei serão concedidos por até 4 (quatro) anos contados a partir da efetiva contratação e desde que não haja interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo de prestação de serviço durante o período.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2014, a população carcerária já ultrapassa os 563 mil presos, sem contar os submetidos à prisão domiciliar (aproximadamente 150 mil)¹. Diante dessa

¹ Dados disponíveis em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf, acesso em 08.07.2015.

situação, cabe ao poder público buscar medidas que reduzam o ingresso de novos indivíduos e o reingresso dos antigos no cárcere, estimulando a conduta social ilibada.

No empenho de auxiliar na melhoria desta triste realidade, propomos o presente Projeto para estimular a contratação formal de presos e egressos do sistema prisional pelas pessoas jurídicas. Segundo os termos propostos, a empresa terá estímulos mediante a redução do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e da contribuição previdenciária patronal, condicionados à manutenção ininterrupta do contrato de trabalho.

Trata-se de medida de extrema importância, voltada a viabilizar a reinserção social desses cidadãos que, regra geral, são excluídos do mercado de trabalho formal.

Com efeito, buscamos catalisar o processo de realocação dos infratores, desafiada pela resistência social. Esse processo já conta com alguns programas do Estado. Um excelente exemplo da facilitação proporcionada pelo poder público é o programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça. Este *“tem o objetivo de promover ações para ressocialização de presos e egressos do sistema prisional, com a criação de oportunidades de trabalho e de reeducação social e profissional, visando a redução das taxas de reincidência criminal. O projeto pretende ainda chamar atenção de gestores públicos, inclusive magistrados, e da sociedade civil organizada, para a promoção de ações de cidadania em prol da melhoria do sistema penal brasileiro.”*

Diante da importância em se promover a ressocialização dos presos e egressos, como forma de se evitar a reincidência no crime, pugnamos pelo apoio dos Nobres Pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\) \(Vide Medida Provisória nº 680, de 6/7/2015\)*](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros,

incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [“\(Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#), passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#), alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#) e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#))*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.149, DE 2015

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Dispõe sobre a dedução, do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, de um salário mínimo mensal por funcionário egresso do sistema prisional.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2323/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dedução, do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, de um salário mínimo mensal por funcionário egresso do sistema prisional.

Art. 2º Considera-se egresso do sistema prisional, para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da extinção da pena;

II – o liberado condicional, durante o período de prova;

III – o favorecido pela suspensão condicional da pena, durante o período da suspensão.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou no lucro presumido que contratar egresso do sistema prisional poderá deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a um salário mínimo por mês de efetivo trabalho desse empregado, por um período de dois anos após a contratação.

§ 1º No caso de contratação sob o regime de tempo parcial, o valor da dedução previsto no *caput* será proporcional à respectiva jornada.

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá ainda deduzir a remuneração do empregado como despesa operacional.

§ 3º O total das deduções previstas no *caput*, relativas a todos os egressos contratados, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a incentivar a contratação de ex-detentos por meio da concessão de incentivos fiscais aos contratantes.

Sabe-se da dificuldade de um egresso do sistema prisional conseguir um emprego, pois nossa sociedade não consegue vê-lo com uma pessoa que errou, pagou por sua falta e agora procura recomeçar honestamente, mas sim como um delinquente em potencial. E como não consegue emprego, muitas vezes o ex-detento volta a delinquir, fechando o círculo vicioso que resulta nas altas taxas de reincidência criminal registradas no Brasil.

Para combater esse mal, são muito importantes iniciativas como o Projeto Começar de Novo, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incentiva que órgãos públicos e a sociedade civil forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O programa tem um interessante lema, que bem explica sua importância: “Nada pode mudar o passado de um ex-detento, mas uma nova chance pode mudar o futuro”.

Nesse contexto, pensamos ser importante incentivar financeiramente as empresas a contratarem egressos do sistema penitenciário, ajudando na sua ressocialização.

Assim, este projeto de lei permite que a pessoa jurídica que contratar um ex-detento deduza um salário mínimo por mês de efetivo trabalho, por um período de dois anos após a contratação.

Dessa maneira, a empresa receberá até doze salários mínimos de redução do seu imposto de renda devido, o que, em 2015, equivale a R\$ 9.456,00 anuais.

Quando se compara esse valor ao custo anual de um preso no sistema penitenciário federal, que é de cerca de R\$ 40.000,00, percebe-se que a lógica de nossa proposta não é apenas de cunho social, mas também econômico.

E, após os dois anos de efetivo emprego, o funcionário já estará integrado na empresa, tendo sido superado o receio inicial de contratação, não sendo mais necessário o incentivo fiscal.

São essas as razões porque solicito o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado Sóstenes Cavalcante

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.843, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Cria mecanismos de incentivo às atividades educacionais e profissionalizante aos internos do sistema prisional, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1348/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos de incentivo às atividades educacionais e profissionalizante aos internos do sistema prisional.

Art. 2º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos em atividades de educação e profissionalização dos internos do sistema prisional, assim definidas na legislação pertinente, desde que cadastrados no Ministério da Justiça e no órgão estadual competente.

§ 1º A dedução de que trata esta Lei está limitada a quatro por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um e meio por cento das pessoas jurídicas.

§ 2º Os valores aplicados nos investimentos de que trata este artigo serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual, e para as pessoas físicas.

§ 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater o total dos investimentos, efetuados nos termos desta Lei, como despesa operacional.

§ 4º Se o valor do incentivo deduzido durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda.

§ 5º Sobre o recolhimento previsto nesta Lei, deverá ser observada a legislação tributária pertinente.

Art. 3º A dedução prevista nesta Lei é devida aos contribuintes que preencherem os requisitos, ainda que cumulados com outros benefícios fiscais que visem a proteção ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização dos investimentos.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções administrativas e fiscais, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício de que trata esta Lei, punível com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa de até cem por cento sobre o valor da dedução.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele tenham se beneficiado.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001, na qual visa criar um meio de incentivo às ações de educação e profissionalização do interno do sistema prisional brasileiro, pois a sociedade brasileira não suporta mais observar a ineficácia dos governos que fazem do sistema prisional um depósito de gente, sem investimento e sem instalações adequadas, onde o crime organizado é que administra a vida do que ingressam nos presídios.

Este projeto convida toda a sociedade civil a participar da preparação profissional e educacional daquele que muitas vezes nem sequer entrou numa escola, e foi jogado num sistema que não lhe deu oportunidade de ocupar um lugar na atividade produtiva da sociedade.

O projeto, por fim, também prevê tipo penal para aqueles que receberem incentivos de forma fraudulenta, punindo os infratores de forma exemplar.

Assim, por seu grande alcance social, de proteção do interno do sistema prisional e da própria sociedade, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

PROJETO DE LEI N.º 5.683, DE 2016 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Permite a dedução, do imposto de renda das pessoas jurídicas, de doações e patrocínios no apoio a projetos apresentados por pessoas jurídicas relacionados à ressocialização de custodiados pelo Estado, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1348/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução, do imposto de renda das pessoas jurídicas, de doações e patrocínios no apoio a projetos apresentados por pessoas jurídicas relacionados à ressocialização de custodiados pelo Estado, e dá outras providências

Art. 2º Com o objetivo de incentivar a ressocialização dos custodiados pelo Estado, as pessoas jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos relacionados à ressocialização de custodiados pelo Estado, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos previamente aprovados pelo órgão competente, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º O Regulamento disporá sobre a prioridade dos projetos no que diz respeito aos diferentes tipos de custódia exercida pelo Estado, sendo a diretriz principal o atingimento da meta de 50 por cento dos apenados no regime fechado estarem incluídos em algum projeto de qualificação, educação ou de trabalho.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente à ressocialização de custodiados pelo Estado, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º.

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, inclusive o relativo a doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente à ressocialização de custodiados pelo Estado, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer uma nova alternativa ao financiamento das políticas de ressocialização de presidiários no Brasil. Nessa proposta, as pessoas jurídicas recebem um incentivo fiscal se investirem recursos nas políticas de qualificação e educação de pessoas custodiadas pelo Estado.

Assim como a cultura e o esporte, a ressocialização de apenados, tema com forte apelo social, poderá ser alvo de projetos que serão realidade, uma vez avaliados pelo órgão gestor dessas políticas. Tal medida beneficiará milhares de pessoas e o sistema prisional como um todo.

Em nossa proposta, as pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido até trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos que visem à qualificação dos apenados brasileiros. Previmos que os projetos a serem contemplados sejam previamente aprovados pelo órgão competente, de forma que esse processo possa ser promovido pelo Estado de forma organizada.

Como diretriz principal do projeto, estabelecemos o atingimento da meta de 50 por cento dos apenados no regime fechado estarem incluídos em algum projeto de qualificação, educação ou de trabalho. Essa providência é importante, pois são os presos do regime fechado o que menos têm oportunidade de frequentarem cursos regulares de qualificação para o trabalho ou educacionais propriamente ditos.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Deputada CARMEN ZANOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III
 DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

Seção III
Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. [\(Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a partir de 1/1/1999\)](#)

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)*](#)

§ 5º O disposto no *caput* somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)*](#)

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. [*\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)*](#)

Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de:

I - doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;

II - dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;

III - doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;

IV - dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 40. [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a partir de 1/4/1997\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.200, DE 2017

(Do Sr. Eros Biondini)

Institui incentivo fiscal para doações e patrocínios a projetos de ressocialização e reintegração ao mercado de trabalho de dependentes químicos ou condenados desenvolvidos por Comunidades Terapêuticas ou Associações de Proteção e Assistência a Condenados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1348/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado por pessoas jurídicas, de doações e patrocínios a projetos de ressocialização ou reintegração ao mercado de trabalho de dependentes químicos ou condenados desenvolvidos por Comunidade Terapêutica – CT ou Associação de Proteção e Assistência a Condenados – APAC.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações e patrocínios efetuados em prol de projetos de ressocialização ou reintegração ao mercado de trabalho de dependentes químicos ou condenados, previamente aprovados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e desenvolvidos por CT ou APAC.

§ 1º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para:

I – o recebimento de doações e patrocínios pelas entidades de que trata o *caput* deste artigo; e

II – a prestação de contas perante o Ministério da Justiça e Cidadania.

§ 3º Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º A dedução de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada até o 5º (quinto) ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III do *caput* deste artigo; e

V – fornecimento de material de consumo, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei ficam limitadas a 6% (seis por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual e deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, observar-se-á o seguinte:

I – o doador deverá considerar como valor dos bens doados o valor contábil dos bens; e

II – em qualquer hipótese, o valor da dedução relativa à doação não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 6º A entidade destinatária da doação ou do patrocínio deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador.

Art. 7º Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador ou beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por mais que a sociedade e o Estado brasileiros tenham, nos últimos anos, lançado e executado políticas, ações ou iniciativas das mais variadas formas e naturezas, o combate ao uso abusivo de drogas ainda é um desafio enorme para o País, porque se trata de um fenômeno complexo, cujas raízes estão relacionadas com aspectos sociais e culturais definidores da existência humana e que está presente tanto nas grandes cidades quanto nos mais recônditos pontos do território nacional, que atinge diferentes segmentos sociais, faixas etárias e grupos comunitários e que tem implicações indesejáveis nos índices de criminalidade, na qualidade das relações familiares e no financiamento das atividades públicas nas áreas de saúde e segurança.

Não menos colossal é a crise por que passa o sistema prisional brasileiro. Ainda que ignoremos a superlotação carcerária e a violência e as péssimas condições de saúde, higiene e alimentação dentro das prisões, não se pode afirmar que o Brasil tem sido exitoso no tocante ao alcance dos objetivos da execução das penas, os quais, segundo nosso ordenamento jurídico, consistem em

efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Isso porque não são desprezíveis os índices de reincidência, qualquer que seja o conceito adotado, nem se pode ignorar a percepção existente no seio da nossa sociedade de que os criminosos não ficam presos por tempo suficiente para a justa punição dos delitos cometidos.

Quer se trate de dependentes químicos, quer se trate de condenados, a reinserção desses indivíduos na sociedade assume especial relevância. Ao longo de suas existências, essas pessoas, em geral, rompem os vínculos que normalmente são estabelecidos com a comunidade, a família, o cônjuge, os filhos, os amigos mais íntimos, e criam outros que as desviam do curso natural de uma vida saudável, produtiva, feliz, gerando na sociedade, nos parentes e nos amigos sentimentos de desconfiança, hostilidade e raiva, o que contribui para que elas se mantenham indefinidamente nessa condição marginal. Para que possam ter um futuro melhor, é preciso dar-lhes o suporte necessário para reintegrá-las à sociedade, é preciso dotá-las de habilidades para ter uma chance de mudar.

Nesse contexto, as Comunidades Terapêuticas (CT's) e as Associações de Proteção e Assistência a Condenados (Apac's) têm sido consideradas como alternativas viáveis para a reabilitação, recuperação e reintegração social de dependentes químicos e condenados, respectivamente. As CT's são entidades privadas abertas, de adesão exclusivamente voluntária, sem fins lucrativos, que oferecem gratuitamente acolhimento, em ambiente residencial, para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas e que desejem e necessitem de um espaço protegido para auxiliá-las em sua recuperação. As Apac's são entidades civis, sem fins lucrativos, que, além de socorrer vítimas e proteger a sociedade, dedicam-se à recuperação e reintegração social de condenados a penas privativas de liberdade, operando como auxiliares dos Poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração do cumprimento dessas penas.

Por confiarem nos projetos dessas entidades, é natural que empresas desejem formar parcerias com CT's e Apac's, apoiando-as financeiramente. O projeto ora apresentado pretende incentivar essas parcerias. Com a aprovação da proposta, pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto sobre

a renda os valores correspondentes a doações e patrocínios efetuados em prol de projetos de ressocialização ou reintegração ao mercado de trabalho de dependentes químicos ou condenados, previamente aprovados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e desenvolvidos pelas referidas entidades. Essa medida criará condições mais favoráveis para a reinserção social dessas pessoas, permitindo que CT's e Apac's possam ampliar o auxílio que prestam à sociedade e ao Estado brasileiros.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

FIM DO DOCUMENTO
